



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0602024-45.2020.6.00.0000 (PJe) - IPORÁ -  
G O I Á S

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN  
**REQUERENTE:** NACOITAN ARAUJO LEITE  
**Advogados do(a) REQUERENTE:** LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO0034601,  
DYOGO CROSARA - GO0023523, BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF0045517, RODRIGO  
LEPORACE FARRET - DF0013841, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF6104300,  
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF0018079, LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO -  
DF0015410, DIEGO RANGEL ARAUJO - DF0056315  
**REQUERIDOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA E  
E X P E R I Ê N C I A

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO ELEITO. REGISTRO INDEFERIDO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECESSO FORENSE. PERIGO DA DEMORA. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR.

1. Tutela cautelar que tem por objetivo a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/GO que indeferiu o registro de candidatura do requerente ao cargo de prefeito no município de Iporá/GO, nas Eleições 2020, em razão da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.

2. Hipótese em que o acórdão que lastreou o indeferimento do registro de candidatura teve



seus efeitos suspensos por decisão do Min. Luis Felipe Salomão, proferida em 17.12.2020.

3. A concessão de efeito suspensivo a recurso é medida excepcional, que pressupõe (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

4. Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente decidir apenas os processos que reclamam solução urgente.

5. Ficou demonstrada a urgência da medida requerida, tendo em vista que, se não for concedida, o candidato estará impedido de assumir o cargo para o qual foi eleito com 33,59% da preferência do eleitorado (6.017 votos) em mandato que se inicia em 1º.01.2021.

6. Em juízo de cognição sumária, verifico haver probabilidade de provimento do recurso, uma vez que o requerente trouxe aos autos notícia de decisão que, antes do prazo final para diplomação, suspendeu os efeitos da condenação por abuso do poder econômico, que lastreou o indeferimento do seu registro de candidatura nas Eleições 2020.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação. Precedente.

8. Tutela cautelar concedida. Encaminhamento dos autos ao relator.

1. Trata-se de tutela cautelar que tem por objetivo a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial nº 0600060-03.2020.6.09.0053/GO, interposto por Naçoitán Araújo Leite, candidato eleito ao cargo de prefeito no município de Iporá/GO, nas Eleições 2020, contra acórdão do TRE/GO que indeferiu o registro de candidatura do requerente.

2. Na origem, o Tribunal Regional, por maioria, manteve sentença que entendeu pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990, em decorrência da condenação do recorrente por abuso do poder econômico nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000255-76.2016.6.09.0053. O acórdão contou com a seguinte ementa:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE



ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AIRC E ANTES DA SENTENÇA INDEFERITÓRIA. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. REJEITADA. MÉRITO. NÃO É SUPERVENIENTE AO REGISTRO AO REGISTRO DE CANDIDATURA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE SURGIDA APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO RRC E ANTES DO JULGAMENTO DESTA EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INOCUIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por ser referente a fato posterior ao ajuizamento da AIRC, o documento acostado pelo autor da ação é processualmente novo e, portanto, não há que se falar em preclusão baseada no § 4º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e a vista oportunizada ao impugnado lhe conferiu o devido contraditório.
2. Incontroverso que o recorrente/impugnado foi condenado por abuso do poder econômico em acórdão do TRE-GO publicado após a AIRC que nele fundou sua causa de pedir para o exame de eventual configuração da inelegibilidade vertida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC-64/1990. É dizer: mencionada condenação veio legitimamente ao conhecimento da Justiça Eleitoral quando ainda tramitava no primeiro grau (instância ordinária) o pedido de registro da candidatura.
3. Antes do exaurimento das instâncias ordinárias nos pedidos de registro de candidatura, não há óbice ao exame de fatos supervenientes, tanto os que afastem quanto os que configurem hipótese de inelegibilidade, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa (Tese fixada pelo TSE no julgamento do RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PLESS de 27.8.2014).
4. A mera oposição de embargos de declaração contra acórdão que tenha condenado por abuso de poder econômico, é inócua sobre a eventual configuração de inelegibilidade decorrente da aludida condenação.
5. Recurso conhecido e desprovido”.

3. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, sem quaisquer efeitos infringentes.

4. O requerente afirma a existência de *fumus boni juris*, ao fundamento de que sobreveio fato superveniente que suspende a sua inelegibilidade, nos termos da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0601974-19.2020.6.00.0000. Eis a ementa do julgado:

“TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AFASTAMENTO DO CARGO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. CONFIGURADA. LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de provimento liminar, proposta por candidato reeleito para o cargo de prefeito de Iporá/GO nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo ao AREspE 255-76 e, por conseguinte, seja determinada a recondução ao cargo de prefeito e suspensão a inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).
2. Em juízo perfunctório, as alegações do autor são relevantes, especialmente porque as duas provas que demonstrariam sua responsabilidade pelo ilícito (derrame de santinhos em 1º/9/2016, mediante uso de helicóptero, em desfavor de adversário) são em tese apenas indiciárias: a) fotografia extraída de aparelho celular de testemunha (Neumar dos Santos Alcântara), de veículo que seria semelhante ao utilizado, prova que, contudo, não pôde ser



periciada pela Polícia Federal; b) depoimento da mesma testemunha, cujas declarações a respeito da data da fotografia são contraditórias com as de outra testemunha ouvida sob compromisso (Carlos Antônio Fernandes).

3. Ademais, não se vislumbra gravidade que autorize a cassação (art. 22, XVI, da LC 64/90), pois o aresto regional se limita a referir grande quantidade de panfletos distribuídos, sem trazer dados concretos a respeito do impacto da propaganda negativa, e há mera suposição de que o valor gasto com a panfletagem teria sido R\$ 5.000 e, assumindo-se a responsabilidade do autor, que essa despesa não fora declarada em seu a j u s t e c o n t á b i l .

4. *Periculum in mora* inequívoco, porquanto o autor já foi afastado do cargo e teve seu registro de candidatura para o pleito de 2020 indeferido.

5. Tutela de urgência deferida para conceder efeito suspensivo até o julgamento do AREspE 255-76, reconduzindo-se o autor ao cargo de prefeito e suspendendo-se a inelegibilidade decorrente da condenação, na forma do art. 26-C da LC 64/90”. (TutCautAnt nº 0601974-19/GO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 17.12.2020).

5. Quanto ao *periculum in mora*, alega que o fato de estar impedido de ser diplomado causaria dano irreparável, com a supressão de mandato legítimo, mormente com decisão que suspende a inelegibilidade decorrente da condenação pelo TRE/GO.

6. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE<sup>1</sup>.

#### 7. É o relatório. Decido.

8. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos recursos é medida excepcional, que pressupõe (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

9. Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente decidir apenas os processos que reclamam solução urgente.

10. No caso, restou demonstrada a urgência da medida requerida, tendo em vista que, se não for concedida, o candidato estará impedido de assumir o cargo para o qual foi eleito com 33,59% da preferência do eleitorado (6.017 votos) em mandato que se inicia em 1º.01.2021.

11. Em juízo de cognição sumária, verifico haver probabilidade de provimento do recurso, uma vez que o requerente trouxe aos autos notícia de fato superveniente que lhe é favorável. Trata-se de decisão cautelar, proferida em 17.12.2020, que concedeu efeito suspensivo ao AREspE nº 255-76.2016.6.09.0053/GO, cuja condenação por abuso do poder econômico lastreou o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito no município de Iporá/GO nas Eleições 2020, nos autos do REspe nº 0600060-03/GO, ante a incidência da inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Confira-se trecho da decisão:

“ [ . . . ]

Verifico, desse modo, em juízo preliminar, que os argumentos apresentados pelo autor no recurso ao qual pretende seja atribuído efeito suspensivo são, de fato, plausíveis e possibilitam que se conceda a liminar. Por fim, o *periculum in mora* é incontroverso, porquanto o autor já se encontra fora do cargo por determinação do TRE/GO e se encontra com registro de candidatura para o pleito d e 2 0 2 0 i n d e f e r i d o .



Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para conceder efeito suspensivo ao AREspE 255-76.2016.6.09.0053 até o julgamento do recurso especial, reconduzindo-se o autor ao cargo de prefeito e suspendendo-se a inelegibilidade decorrente da condenação, na forma do art. 26-C da LC 64/90. Comunique-se, com urgência, ao TRE/GO**". (TutCautAnt nº 0601974-19/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17.12.2020).

12. Conforme art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

13. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. SEDE EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, vencedor do pleito majoritário de Anita Garibaldi/SC nas Eleições 2020, haja vista a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. Após o *decisum* monocrático, o agravante noticiou que, em 27/11/2020, no bojo do AI 5042731-82.2020.8.24.0000, o TJ/SC suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo da Câmara Municipal em que rejeitadas suas contas públicas, relativas ao cargo de prefeito, quanto ao exercício financeiro de 2018.

3. Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior firmada nas Eleições 2014, 2016 e 2018, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação.

5. O fato superveniente autoriza o deferimento do registro, pois a medida liminar favorável ao candidato foi concedida antes da data final para a diplomação dos eleitos, marcada para ocorrer em todo o País até o dia 18/12/2020, nos termos do disposto no art. 1º, V, da EC 107/2020.

6. Agravo interno provido a fim de deferir o registro de candidatura".

(AgR-Respe nº 0600127-51/SC, Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. em 11.12.2020).

14. Assim, restam demonstradas a urgência da medida e a existência de fato superveniente que autorizam o deferimento do registro, uma vez que a medida liminar foi concedida antes da data final



para a diplomação dos eleitos, marcada para ocorrer em todo o País até o dia 18.12.2020, nos termos do disposto no art. 1º, V, da EC nº 107/2020.

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 17 do RITSE, concedo a tutela cautelar, a fim de determinar a diplomação e a posse do requerente, eleito para a chefia do Poder Executivo no município de Iporá/GO, nas Eleições 2020.

16. Comunique-se a decisão imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Encaminhem-se os autos ao relator, a quem caberá – se entender que é o caso – submeter a decisão a referendo, bem como apreciar eventual recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Presidente

---

<sup>1</sup>Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

